

PROCESSO - A. I. Nº 206855.0006/03-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ATENDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0229-01/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 26/10/2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0334-11/04

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS (AVES, SUÍNOS E BOVINOS CONGELADOS). A discussão resume-se unicamente à determinação da base de cálculo aplicável no período de 1/1/2001 a 8/2/2001. Modificada a Decisão. Acatados os valores encontrados após diligência fiscal. O Decreto nº 7902, de 7/2/2001, DOE de 8/2/2001, que deu nova redação ao art. 61, VI, do RICMS/97, retroagiu seu efeito para 1/1/2001. Modificada a Decisão. Acatados os valores encontrados após diligência fiscal. Infração caracterizada parcialmente. Recurso **PARCIALMENTE PROVÍDIO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, em razão de sua Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, em decorrência do recolhimento a menor do imposto, por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação (exercícios de 2001 e 2002).

Sustenta a Decisão da 1ª JJF, ora recorrida:

- não houve contestação do imposto cobrado no período de agosto de 2001 a dezembro de 2002. A questão toda se resume ao período de janeiro a julho de 2001.
- quando da informação fiscal, o autuante acatou integralmente as razões de defesa quanto aos meses de março, junho e julho. Retificou o levantamento realizado pelo impugnante quanto aos meses de abril e maio, afirmando que os cálculos da defesa em relação às Notas Fiscais nºs 5888 (abril) e 1393 (maio) estavam equivocados. Entendeu que em relação ao mês de janeiro até 8 de fevereiro, a Alteração nº 17 do RICMS/97 (Decreto nº 7824, de 17/07/2000, publicado em 18/7/2000, com vigência de 18/7/2000 a 7/2/2001) previa a pauta fiscal apenas como valor mínimo para o cálculo do imposto antecipado, já que o Decreto 7902, de 7/2/2001 - DOE de 8/2/2001, não estabelecia vigência retroativa à 1/1/2001.
- em relação às Notas Fiscais nºs 5888 e 1393, acima citadas, o cálculo efetuado pelo autuante está correto, conforme pode ser verificado às fls. 67 e 90 dos autos. O impugnante embora tenha citado esta situação, não apresentou qualquer defesa contrária.
- a discussão, portanto, se restringe ao mês de janeiro até 8 de fevereiro, pois a partir desta data houve concordância do preposto fiscal, conforme se observa no cotejo dos demonstrativos realizado pela defesa (fls. 608 e 609) e aqueles por ele realizados quando de sua informação fiscal (fl. 638 e 639).
- razão assiste ao impugnante, ou seja, a partir de 1/1/2001, para apuração da base de cálculo para fins de antecipação tributária ou substituição tributária nas operações com produtos resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, e suíno, o valor era aquele fixado em pauta fiscal, ou, na sua falta, a base de cálculo prevista no art. 61, II, do Regulamento.

Pelo exposto, considero correto os valores apresentados pela defesa em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

- quanto à diligência efetuada, a desconsidero, pois os valores, para apuração do imposto, foram calculados com base naqueles indicados nos documentos fiscais e não pela pauta fiscal.

Conclui pela Procedência Parcial, conforme demonstrativo de débito constante à fl. 702, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00 a 1ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

Intimado da referida Decisão (fl. 710), o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, comungo com o entendimento da 1ª JJF no sentido de que em relação às Notas Fiscais nºs 5888 e 1393, o cálculo efetuado pelo autuante está correto, conforme pode ser verificado às fls. 67 e 90 dos autos. O contribuinte, embora tenha citado esta situação, não apresentou qualquer defesa contrária.

Ademais, intimado da referida Decisão, o contribuinte não se manifestou, o que implica na concordância tácita quanto a esta questão.

Quanto ao mês de janeiro até 8 de fevereiro, objeto maior da presente discussão, verifico que a 1ª JJF decidiu acertadamente ao conferir razão ao contribuinte. Isto porque, a partir de 01/01/2001, para a apuração da base de cálculo para fins de antecipação tributária ou substituição tributária nas operações com produtos resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno, o valor era aquele fixado em pauta fiscal, ou, na sua falta, a base de cálculo prevista no art. 61, II, do Regulamento.

Entretanto, observo que os valores apresentados pela defesa em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2001 não podem ser acolhidos, uma vez que não ficou demonstrada à fl. 607 a forma de apuração do cálculo do imposto.

Assim, não obstante o brilho costumeiro dos representantes da 1ª JJF, entendo que os valores corretos são aqueles apresentados pelo diligente às fls. 660 e 661, tendo em vista a efetiva demonstração dos cálculos do imposto devido.

Ante o exposto, considerando que foi devolvida a exigência fiscal na forma de Recurso de Ofício, e por constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo PROVIMENTO EM PARTE do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida, homologando os valores já recolhidos pelo recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIRALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206855.0006/03-6, lavrado contra **ATENDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$190.916,04**, acrescido da multa de 60%, prevista, no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, com homologação dos valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

